



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 068/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.**

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de junho de 2.021.

**CARLOS GOMES**

**JOCELI MARIOZI**

**GUSTAVO BELLONI**



## COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Projeto de Lei do Legislativo nº 068/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.**

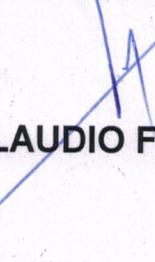
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de junho de 2.021.

**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

  
**RODRIGO BARBOSA**

  
**JOSÉ CLAUDIO FERREIRA**

DATA,

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 068/2021**

“Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art 1º** - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Município de São João da Boa Vista, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990- Lei dos Crimes Hediondos.

**Parágrafo único** – Inicia-se essa vedação com a condenação transitado em julgado, até o cumprimento da reabilitação.

**Art 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

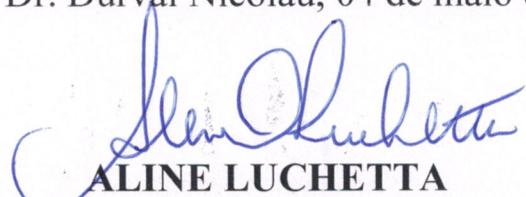
**JUSTIFICATIVA**

A Lei dos crimes hediondos tem como objetivo principal punir com mais rigor os crimes considerados mais graves pelo legislador brasileiro, sendo considerados pela doutrina do direito penal como crimes de máximo potencial ofensivo.

Na seara do direito administrativo temos o princípio da moralidade administrativa, que fundamenta o impedimento do acesso de pessoas já condenadas por crimes hediondos e equiparados aos cargos de livre provimento e exoneração.

Além do mais, tendo por base o princípio da vedação à prisão perpétua, estabelece-se que após o cumprimento da reabilitação criminal a pessoa voltar a ocupar os cargos, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de maio de 2.021.

  
**ALINE LUCHETTA**  
VEREADORA-REDE

21/06/2021  
APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO

28/06/2021  
APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 87/2.021.

### Processo legislativo e iniciativa parlamentar

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 68/2.021 que “veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.”

*“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 102/2021. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO A CARGO EM COMISSÃO POR AQUELES CONDENADOS POR CRIME HEDIONDO. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.*

### 1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 68/2.021 que “veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a vedação para nomeação de pessoas condenadas por crime hediondo no âmbito da Administração Pública de São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.  
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei  
5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação  
de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.  
Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.  
Competência privativa do Poder Executivo municipal.  
Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do  
chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa  
para a Administração Pública, não trata da sua estrutura  
ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico  
de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida  
com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.  
Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG,  
Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado  
em 29/09/2016, — PROCESSO ELETRÔNICO  
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG  
10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de normas assemelhadas, ou seja, sobre a exigência de requisitos para a investidura em cargo público, conforme o princípio da moralidade administrativa, senão vejamos:

*"I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV – Ação improcedente. Cassada a liminar." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2011602-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 12/06/2015)*

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

### 3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 68/2021, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*

Porto Alegre, 11 de junho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 14.090/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 068, de 2021 que “*Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos*”.

II. Trata-se de Projeto de Lei de origem parlamentar que visa, fundamentalmente, então, constituir regramento acerca das condições para ocupação dos cargos públicos municipais de natureza comissionada.

Nesta esteira, no que diz respeito à competência legislativa para dispor sobre o tema, observa-se que, consoante a separação de competências legislativas entre os entes federados estabelecida pela Constituição Federal aos Municípios, restou abrigada a competência para legislarem sobre assuntos de seu interesse local, à evidência, então, que se tem por competente o Município para dispor sobre a matéria.

Sob esta ótica, da análise do projeto apresentado, cabe-se destacar que segundo posicionamento firmado na Suprema Corte, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 570.392<sup>1</sup>, com Repercussão Geral, leis que possuam conteúdo normativo que objetivem dar concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade contidos no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, posto que não atuam na criação, alteração ou extinção de cargos, mas apenas estabelecem a aplicabilidade aos princípios que devem pautar a atuação dos Poderes Públicos, autorizando, portanto, o processo legislativo ser deflagrado por membro do parlamento.

Ainda, importante destacar julgamento de Cortes de Justiças, no caso o TJ/SP, que em decisões pontuais acerca da questão referente ao vício de iniciativa, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0150492-87.2012.8.26.0000**, julgada em 07/11/2012, asseverou:

---

<sup>1</sup>RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda nº 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santa Isabel contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Emenda nº 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal).

[...]

A propósito, faz-se mister ponderar que o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva se concretiza, apenas e tão-somente, na hipótese de invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência legiferante exclusiva do Chefe do Poder Executivo - a qual compreende a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (ii) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (iii) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, (iv) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria...

[...]

Como bem salientou o duto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em seu parecer, "a reserva de lei à qual alude o inciso I do art. 115 da CE e o § 3º do art. 39 da CF não é privativa do Poder Executivo, pois não se encontra inserida dentre as matérias de competência privativa previstas nos art. 24, § 2º, e 47 da Constituição Estadual. O estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes. **Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo.** A reserva legislativa do Executivo.

[...]

Assim, mostra-se inviável falar-se, in casu, na ocorrência de vício de inconstitucionalidade material, por invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (grifou-se)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2196413-59.2017.8.26.0000**, julgada em 16/05/2018, decidiu:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.034, DE 1º DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "VEDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A MANTER SOB SUA DIREÇÃO, CHEFIA E/OU ASSESSORIA, ATRAVÉS DE NOMEAÇÃO, CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PARENTE EM LINHA RETA OU COLATERAL OU POR AFINIDADE ATÉ O 3º GRAU, DE SERVIDOR, MESMO QUE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO". **VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. TEMA QUE NÃO SE ENCONTRA ELENÇADO EM NENHUMA DAS**

**HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.  
PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. VEDAÇÃO AMPARADA NOS PRINCÍPIOS DA  
LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ENCONTRAM SEDE NO ARTIGO 111 DA  
CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifou-se)

Assim sendo, tem-se que os entendimentos assentados pelo TJ/SP, em consonância com a posição firmada pelo STF, são no sentido de que não contém vício de iniciativa lei municipal de iniciativa parlamentar estabelecendo condições para o exercício de cargos públicos, uma vez que é o objetivo de tais leis é de resguardar a moralidade administrativa e viabilizar o melhor acesso ao serviço público.

Sugere-se que conste no texto do PL a indicação da abrangência também às nomeações para função de confiança (FG) providas por servidores efetivos, caso se confirme ser esta a intenção do seu autor.

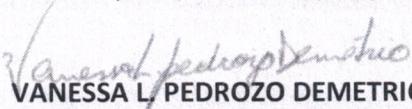
Deste modo, verifica-se que não contém vício de origem o projeto de lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece condições para o exercício de cargos públicos, uma vez que é o objetivo de tais leis resguardar a moralidade administrativa e viabilizar o melhor acesso ao serviço público.

Necessário chamar atenção para que seja verificada a existência no ordenamento jurídico do Município da chamada “lei da ficha limpa municipal”, estabelecendo vedação a ocupação de cargos em comissão por pessoas enquadradas na Lei da Ficha Limpa eleitoral (Lei Complementar nº 135, de 2010), pois, nessa hipótese, o tema abordado no projeto de lei analisado poderá estar incluído nessa legislação.

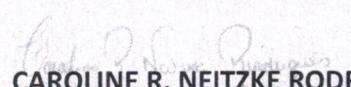
**III.** Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 068, de 2021, em termos técnicos, reúne as condições legais exigíveis para o seu processamento legislativo e subsequente deliberação plenária.

Cabendo aos Vereadores a análise de mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

  
**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

  
**CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES**  
Assistente de Pesquisa do IGAM